REGULAMENTO

DO

INFRA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF 66.581.239/0001-00

Datado de
28 de agosto de 2026

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Administrador – é a **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.** sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5° andar, Cidade de São Paulo Estado de São Paulo inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.888.143/0001-04, instituição devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório da CVM nº 19.412, de 22 de dezembro de 2021.

Amortização – é o procedimento de distribuição uniforme aos Cotistas titulares de Cotas de uma mesma Subclasse das disponibilidades financeiras da Classe, sem redução do número de Cotas, resultantes da alienação de um investimento ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Anexo.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo - Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Ativo(s) Alvo – são os ativos passíveis de aquisição pela Classe.

Ativos Financeiros – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez - significam: (i) títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; (ii) títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez e baixo risco de crédito, conforme avaliação do Gestor; (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) acima; e (iv) cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa”, de baixo risco de crédito, conforme avaliação do Gestor.

Assembleia de Cotistas – são as Assembleias Especiais de Cotistas e as Assembleias Gerais de Cotistas, quando mencionadas em conjunto e/ou sem distinção.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo e significa a assembleia para a qual são convocados todos os cotistas de todas as classes de Cotas do Fundo.

Assembleia Especial de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo das classes de Cotas e significa a assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de Cotas do Fundo.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor: (i) tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquela constantes das suas demonstrações contábeis; ou (ii) tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação. A avaliação quanto às condições descritas acima deve ser realizada no momento do investimento de Ativos no Exterior.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelo Cotista.

B3 – é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Capital Integralizado – significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe.

Capital Investido – significa, em relação a cada Subclasse, o saldo resultante do somatório dos valores efetivamente integralizados em razão da subscrição de Cotas da respectiva Subclasse, considerados os valores e as respectivas Datas de Integralização, deduzidos os montantes já distribuídos aos titulares das Cotas da respectiva Subclasse especificamente a título de retorno do capital investido.

Capital Subscrito – significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores de cada Subclasse, a título de subscrição de Cotas, independentemente de sua efetiva integralização.

Carteira – é o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da Classe.

Categoria A – significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da Resolução nº 80, editada pela CVM em 29 de março de 2022, conforme alterada.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem as Cotas de acordo com os

respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Classe – é a **CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA INFRA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituída sob a forma de condomínio fechado e destinada exclusivamente a investidores profissionais.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Código AGRT – significa o Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, cujo Anexo V dispõe sobre as regras específicas referentes a fundos de investimento em participações.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigarão a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio da Classe, divididas entre Subclasse A, Subclasse B e Subclasse C nos termos do Anexo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Custodiante – é o **BANCO PAULISTA S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 2º andar, Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.820.817/0001-09, instituição devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de custódia, por meio do Ato Declaratório da CVM nº 8.999, de 13 de outubro de 2006.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira integralização de Cotas.

Data de Integralização – significa, em relação a cada aporte realizado em determinada Subclasse, a data em que os respectivos recursos forem efetivamente disponibilizados à Classe ou, no caso de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem à titularidade da Classe.

Demais Prestadores de Serviços - Prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo ou da Classe.

Dia Útil – Entende-se por dia útil qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados

nacionais e (ii) aqueles sem expediente na B3.

Diligência - é a diligência (*due dilligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

Distribuidor – é a **GALAPAGOS CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A**., inscrita no CNPJ/MF sob o n° CNPJ/MF nº 28.650.236/0001-92, sediada no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 3507, 1º andar, Pinheiros, CEP 05401-400 que será responsável pela distribuição das cotas do Fundo na modalidade Conta e Ordem, que, neste papel, será responsável pelo cadastro, KYC, suitability, cálculo e recolhimento dos tributos aplicáveis aos investimentos realizados pelos cotistas, bem como prestação de informações, envio de convocação de assembleias e todas as obrigações previstas nos artigos 33 e seguintes da Parte Geral da Resolução CVM 175.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos da Classe, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – é o **INFRA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **66.581.239/0001-00**.

Gestor – é a **GALAPAGOS CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, n° 3.507, 2° andar – parte, Pinheiros, CEP 05401-400, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.706.879/0001-88, devidamente credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 17.441, de 09 de outubro de 2019.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços de Mercado publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidores Autorizados – Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Lei nº 11.478 – é a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, conforme alterada de tempos em tempos, a qual institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e

o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e dá outras providências.

Mercado de Bolsa – é o mercado de bolsa administrado pela B3.

Organismos de Fomento – são considerados como organismos de fomento os organismos multilaterais, as agências de fomento ou os bancos de desenvolvimento que possuam recursos provenientes de contribuições e cotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e cujo controle seja governamental ou multigovernamental.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Financeiros da Classe, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Patrimônio Líquido Atribuível à Subclasse – significa a parcela meramente contábil e escritural do Patrimônio Líquido da Classe atribuível a determinada Subclasse, apurada diariamente pelo Administrador e correspondente: (i) ao Patrimônio Líquido Atribuível à respectiva Subclasse apurado no Dia Útil imediatamente anterior; acrescido ou deduzido, conforme o caso, (ii) das integralizações, amortizações e demais movimentações específica e exclusivamente aplicáveis à respectiva Subclasse; (iii) da parcela dos resultados, receitas, ganhos e perdas comuns da Classe alocada à respectiva Subclasse proporcionalmente aos Patrimônios Líquidos Atribuíveis às Subclasses apurados no Dia Útil imediatamente anterior; e deduzido (iv) das Taxas de Gestão e das Taxas de Performance apropriadas exclusivamente à respectiva Subclasse; e (v) da parcela dos demais Encargos que lhe seja atribuível nos termos do Parágrafo Quinto do Artigo 28 deste Regulamento. Na data de início de determinada Subclasse, seu Patrimônio Líquido Atribuível corresponderá aos valores integralizados na respectiva Subclasse, ajustados pelas movimentações ocorridas na data. A soma dos Patrimônios Líquidos Atribuíveis a todas as Subclasses corresponderá, a todo tempo, ao Patrimônio Líquido da Classe, sem que tal apuração represente afetação, vinculação ou segregação de quaisquer Ativos Financeiros da Classe.

Período de Desinvestimento – significa o período de 10 (dez) anos contados da primeira emissão, para a realização de desinvestimentos pela Classe nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas.

Período de Investimento – significa o período de 05 (cinco) anos contados da primeira emissão, para a realização de investimentos pela Classe nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas.

Poder Concedente – significa qualquer ente público, órgão, autarquia, agência reguladora ou entidade da administração pública, direta ou indireta, bem como qualquer outra entidade responsável pela licença, autorização, outorga, contratação, regulação ou fiscalização de ativos e projetos de infraestrutura nos quais a Classe invista, direta ou indiretamente.

Prazo de Duração – é o prazo de 15 (quinze) anos contados da Data de Início, prorrogáveis por até 05 (cinco) anos, a critério exclusivo do Gestor.

Prestadores de Serviços Essenciais - O Administrador e o Gestor, quando referidos em conjunto e indistintamente.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 - é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

Resultado – é o resultado oriundo do somatório: (i) dos dividendos distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente em favor dos Cotistas da Classe e/ou das Subclasses, conforme o caso; (ii) de todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pela Classe em função da titularidade dos Ativos Financeiros; e (iii) do produto da alienação de qualquer Ativo Financeiro.

Sociedade(s) Alvo – significa uma companhia, aberta ou fechada, em que eventual investimento em Ativos Alvo de sua emissão venha a ser selecionado pelo Gestor, especialmente constituída para o desenvolvimento de novos projetos de infraestrutura no território nacional no setor de transportes, conforme os termos da Lei nº 11.478.

Sociedade(s) Investida(s) – significa a Sociedade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pela Classe ou que venham a ser atribuídos à Classe.

Subclasses – São todas as Subclasses da Classe única do Fundo.

Subclasse A – é a subclasse A da Classe única do Fundo.

Subclasse B – é a subclasse B da Classe única do Fundo.

Subclasse C – é a subclasse C da Classe única do Fundo.

Taxa de Administração – Remuneração devida ao Administrador do Fundo.

Taxa de Custódia – Remuneração devida ao Custodiante do Fundo.

Taxa de Distribuição – Remuneração devida ao Distribuidor do Fundo.

Taxa de Gestão A – Remuneração devida ao Gestor do Fundo no âmbito do Patrimônio Líquido Atribuível à Subclasse A, conforme o artigo 13, inciso (i) do Anexo.

Taxa de Gestão B - Remuneração devida ao Gestor do Fundo no âmbito do Patrimônio Líquido Atribuível à Subclasse B, conforme o artigo 13, inciso (ii) do Anexo.

Taxas de Gestão – Significam a Taxa de Gestão A e a Taxa de Gestão B, conjuntamente.

Taxa de Performance A – Remuneração devido ao Gestor do Fundo condicionada à rentabilidade das Cotas, no âmbito do Patrimônio Líquido Atribuível à Subclasse A, conforme condições definidas nos artigos 14-A e seguintes do Anexo.

Taxa de Performance B – Remuneração devido ao Gestor do Fundo condicionada à rentabilidade das Cotas, no âmbito do Patrimônio Líquido Atribuível à Subclasse B, conforme condições definidas nos artigos 14-B e seguintes do Anexo.

Taxas de Performance - Significam a Taxa de Performance A e a Taxa de Performance B, conjuntamente.

Características

Artigo 2º INFRA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, é regido pelo presente Regulamento, pela parte geral da Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá inicialmente apenas 01 (uma) Classe, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses de Cotas, na forma da Resolução CVM 175. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas serão descritos neste Anexo.

Parágrafo Segundo. Durante o Prazo de Duração do Fundo, poderão ser constituídas novas

classes de Cotas, que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175, mediante ato conjunto do Administrador e do Gestor, contanto que as novas classes de Cotas não afetem os direitos conferidos aos Cotistas da Classe, conforme regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro. Por meio de deliberação conjunta do Administrador e do Gestor ou via deliberação dos Cotistas em sede de Assembleia de Cotistas, conforme o caso, poderão ser constituídas novas Subclasses de Cotas para a Classe, ainda que tais novas subclasses tenham preferência, em relação às demais subclasses já existentes à época da sua criação, no pagamento dos rendimentos, das amortizações ou do saldo de liquidação da Classe ou quaisquer outras distribuições, de acordo com as condições estabelecidas no Anexo, contanto que as novas subclasses de Cotas não afetem os direitos conferidos aos Cotistas das subclasses existentes, conforme regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre o Regulamento.

Objetivo

Artigo 3º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização, em longo prazo, do Capital Integralizado mediante a aquisição, pela Classe, preponderantemente de Ativos Alvo listados abaixo:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações ou outros títulos de emissão de companhias, abertas ou fechadas, que desenvolvam projetos de infraestrutura elegíveis conforme este Regulamento e Anexo da Classe; e

II – cotas de outros FIPs do tipo “Infraestrutura”.

Parágrafo Único A Classe pode investir nas Sociedades Alvo por meio de instrumentos que lhe confiram o direito de adquirir participação societária, nos limites dos ativos mencionados acima, independentemente do momento do efetivo aporte dos recursos.

Artigo 4º A Classe deve participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido no Anexo da Classe.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

I – o investimento da Classe na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da

metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

II – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito presente.

Parágrafo Segundo. A participação da Classe no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II – pela celebração de acordo de acionistas que assegure à Classe a efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

III – pela adoção de outro procedimento que assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o *caput* deste Artigo 4º não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 5º A administração fiduciária do Fundo será realizada pela **GV ATACAMA CAPITAL LTDA**., acima qualificada.

Artigo 6º O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo da Classe, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo normas de autorregulação editadas pela ANBIMA, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo e de sua Classe, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 7º Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administrador obriga-se a:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação e autorregulamentação em vigor, em especial, mas sem limitação, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação e autorregulamentação em vigor, em especial, mas sem limitação, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;

III – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) o registro de Cotistas;

b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;

c) o livro ou lista de presença de Cotistas;

d) os pareceres do auditor independente; e

e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe.

IV – adotar, observadas as suas atribuições legais e regulamentares, as providências que lhe caibam para a listagem do Fundo na B3 e para a admissão à negociação, no Mercado de Bolsa administrado pela B3, das Cotas da Subclasse A, inclusive para o depósito centralizado das Cotas da Subclasse A, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis e as regras e procedimentos da B3, sendo certo que a efetiva listagem e a admissão à negociação dependem de deferimento pela B3 e do atendimento de requisitos que não estão sob o controle exclusivo do Administrador, não constituindo obrigação de resultado;

V – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

VI – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe, bem como as demonstrações contábeis e demais informações da Classe;

VII – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e/ou da Classe;

VIII – manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de

dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento e no Anexo;

IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

X – observar as disposições constantes deste Regulamento do Fundo e do Anexo da Classe, no tocante às atividades de administração;

XI – cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

XII – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe;

XIII – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira da Classe custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;

XIV - transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição;

XV - fiscalizar os serviços prestados por terceiros por si contratados, nos limites da regulamentação vigente;

XVI - selecionar e contratar a instituição responsável pela auditoria das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento;

XVII - sempre que assim exigido pelo edital, caberá ao Administrador representar o Fundo e/ou a Classe, de forma isolada ou em conjunto com o Gestor, em processos ou procedimentos competitivos públicos ou privados, tais como leilões e processos licitatórios, compreendendo todos os atos referentes a estes, incluindo formalizar lances, fazer acordos, transigir e renunciar a direitos, tais como direitos de recurso, compromissar-se e/ou constituir sociedades e/ou consórcios; e

XVIII - enquanto as Cotas da Subclasse A estiverem admitidas à negociação no Mercado de Bolsa, observar e adotar as providências necessárias ao cumprimento das regras e procedimentos da B3 aplicáveis ao Fundo, à Classe e à respectiva Subclasse, inclusive em relação à divulgação de informações, ao processamento de eventos relativos às Cotas da Subclasse A e à manutenção de seu depósito centralizado.

Parágrafo Único Também constituem obrigações do Administrador, traspassadas as obrigações previstas no *caput* do presente Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de

Administração e Gestão de Recursos de Terceiros", Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção I.

Gestor

Artigo 8º A gestão do Fundo será realizada pela **GALAPAGOS CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, acima qualificada.

Artigo 9º O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo da Classe e, quando aplicável, nas descisões da Assembleia de Cotistas, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo normas de autorregulação editadas pela ANBIMA, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

I – negociar e contratar, em nome da Classe, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando a Classe, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II – negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe;

III – monitorar os ativos integrantes da carteira da Classe e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício; e

IV - representar o Fundo e/ou a Classe, na forma da legislação aplicável, de forma isolada ou, sempre que necessário, em conjunto com o Administrador, perante as Sociedades Alvo, entidades governamentais, autarquias, agências reguladoras e quaisquer terceiros, no que diz respeito aos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Alvo e/ou à aquisição de Ativos Alvo, possuindo poderes para, inclusive, mas sem se limitar a: (a) representação em processos ou procedimentos competitivos públicos ou privados, tais como leilões e processos licitatórios, compreendendo todos os atos referentes a estes, sempre que assim exigido pelo respectivo edital; (b) no âmbito das atividades descritas no item "(a)" acima, representar o Fundo e/ou a Classe administrativamente, formalizar lances, fazer acordos, transigir e renunciar a direitos, tais como direitos de recurso, compromissar-se e/ou constituir sociedades e/ou consórcios.

Artigo 10º Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação e autorregulamentação em vigor, em especial, mas sem limitação, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação e autorregulamentação em vigor, em especial, mas sem limitação, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;

III - informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo ou da Classe;

IV - providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização dos distribuidores;

V - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;

VI - observar as disposições do Regulamento do Fundo e do Anexo da Classe, no tocante às atividades de gestão;

VII - cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

VIII - disponibilizar aos Cotistas atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados, os quais contenham o mesmo nível de informações exigidas para divulgação por empresas listadas em bolsa de valores, e que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista, conforme solicitação;

IX - firmar, em nome do Fundo e da Classe, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;

X - manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (*compliance*) pelas Sociedades Investidas para fins de prevenção a corrupção, preservação do meio ambiente, respeito às leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de dados pessoais, prevenção a lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, financiamento

da proliferação de armas de destruição em massa, dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado;

XI - diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento, se houver;

XII - transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição;

XIII - indicar os representantes da Classe que comporão o conselho de administração e outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme aplicável, bem como fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas por tais representantes;

XIV - proteger os interesses da Classe junto às Sociedades Investidas ou fundos investidos, conforme o caso, e manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos da Classe;

XV - avaliar se a operação de investimento necessita ser submetida para análise prévia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("Cade") e, caso positivo, tomar todas as providências necessárias neste sentido; e

XVI - encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe.

Parágrafo Primeiro Também constituem obrigações do Gestor, traspassadas as obrigações previstas no *caput* deste Artigo, aquelas dispostas no "Código Anbima de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros", Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção II e que estejam indentificadas como de sua competência.

Parágrafo Segundo Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso VIII do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Terceiro Os relatórios, análises e fundamentações produzidos pelo Gestor, na forma acima prevista, deverão abordar, em linguagem clara e concisa, os principais motivos que levaram ao investimento ou desinvestimento na Sociedade Investida, bem como os riscos identificados e as medidas que deverão ser tomadas após as operações de investimento ou desinvestimento para mitigação de tais riscos, bem como ponderações e as projeções

adotadas para os efeitos sobre o patrimônio da Classe na hipótese materialização de eventos adversos relativos aos riscos apontados. Os documentos produzidos que fundamentem os relatórios e decisões do Gestor, o que inclui, mas não se limita, a relatórios de auditoria, *due diligence* jurídica, pareceres de especialistas e de outros prestadores contratados pelo Gestor em conexão com as operações da Classe, deverão ser disponibilizados aos Cotistas da Classe.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 11 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

I - receber depósito em conta corrente;

II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses dos Parágrafos Primeiro e Segundo, abaixo, bem como quaisquer outras hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175;

III - prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, com exceção da hipótese prevista no Parágrafo Terceiro, abaixo;

IV - vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

V - garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

VI - utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;

VII - praticar qualquer ato de liberalidade; e

VIII – aplicar recursos da Classe (a) na aquisição de bens imóveis; (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvados os Ativos Alvo e (c) na subscrição ou aquisição de Cotas de sua própria emissão.

Parágrafo Primeiro O Gestor poderá contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM 175, desde que equivalente ao valor estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe.

Parágrafo Segundo Caso a Classe obtenha apoio financeiro direto de organismos de

fomento, estará autorizada a contrair empréstimos ou financiamentos diretamente dos Organismos de Fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos da Carteira, sendo certo que tal hipótese somente estará permitida após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de Organismos de Fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de empréstimos ou financiamentos em favor da Classe.

Parágrafo Terceiro O Gestor poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas à sua Carteira.

Artigo 12 É vedado ao Gestor e à empresa de consultoria, se houver, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Artigo 13 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Artigo 14 Salvo se aprovada em Assembleia Especial de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos da Classe em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

I. o Administrador, o Gestor e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pela Classe, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo Primeiro Salvo se aprovada em Assembleia de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe, em que esta figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* acima, bem como de outros fundos de investimento ou

carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

I – como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e

II – como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cindo por cento) do patrimônio da Classe em uma única classe.

Responsabilidades

Artigo 15 O Administrador, o Gestor e os demais Prestadores de Serviços não responderão perante o Fundo, a Classe e seus Cotistas por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, porém responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo ou a Classe, conforme aplicável, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Segundo Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e/ou a Classe, e respondem exclusivamente perante o Fundo, a Classe, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo o Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços do Fundo e da Classe responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro O Administrador e o Gestor não responderão solidariamente entre si por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas, tampouco por eventual patrimônio negativo.

Parágrafo Quarto Adicionalmente, caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo) reclamadas por terceiros sejam suportadas ou incorridas pelo Administrador, Gestor ou quaisquer de suas partes relacionadas, o Fundo deverá indenizar e reembolsar quaisquer dos mencionados, desde que: (i) tais demandas sejam decorrentes de atos ou fatos atribuíveis ao Fundo, e (ii) tais demandas não tenham surgido unicamente como resultado da violação das normas CVM ou ANBIMA ou a este Regulamento e/ou seu Anexo, por parte do Administrador ou do Gestor.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 16 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 17 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 18 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas prevista no artigo 16, acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 19 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia de Cotistas referida no artigo 16, acima, aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo. Se **(a)** a Assembleia de Cotistas prevista no artigo 16, acima, não aprovar o substituto do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no artigo 18, acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 20 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único. Previamente à substituição do Administrador, deverá ocorrer o pagamento de todos os encargos do Fundo ou da Classe, inclusive aqueles advindos de bloqueios judiciais de valores na conta do Administrador quando este, indevidamente, for inserido no polo de ação contra o Fundo e/ou da Classe.

Artigo 21 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia de Cotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 22 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 23 O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(a) auditoria independente; e

(b) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro Os serviços de custódia qualificada, tesouraria, controle e processamento dos ativos e escrituração de emissão e resgate de Cotas serão prestados pelo Custodiante.

Parágrafo Segundo Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

(i) ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

(ii) títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e

(iii) ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados 5% (cinco por cento) do capital subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Terceiro Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

(i) receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;

(ii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

(iii) cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 24 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se **(a)** os

demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 25 O Gestor poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(a) intermediação de operações para a carteira da Classe;

(b) distribuição das Cotas;

(c) consultoria de investimentos;

(d) classificação de risco das Cotas;

(e) formação de mercado para as Cotas; e

(f) cogestão da carteira da Classe.

Artigo 26 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se **(a)** os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo, comuns a todas as classes:

(a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(d) honorários e despesas do Auditor Independente;

(e) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira da Classe;

(f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;

(g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;

(i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(j) despesas com a realização da Assembleia de Cotistas;

(k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe, limitadas a 5% (cinco por cento) ao ano do Patrimônio Líquido da Classe;

(l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da Carteira da Classe;

(m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira da Classe;

(n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(p) Taxa de Administração e Taxas de Gestão;

(q) Taxas de Performance;

(r) Taxa de Custódia;

(s) na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxas de Performance ou nas Taxas de Gestão, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;

(t) Taxa Máxima de Distribuição;

(u) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

(v) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(w) despesas com a contratação da agência classificadora de risco de crédito, conforme aplicável;

(x) prêmios de seguro;

(y) despesas inerentes à realização de reuniões ou conselhos, limitadas a 3% (três por cento) ao ano do Patrimônio Líquido da Classe;

(z) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, limitadas a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao ano; e

(aa) contratação de empresa especializada para avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, sem limite de valor.

Parágrafo Primeiro. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

Parágrafo Terceiro. Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo 28º incorridas pelo Administrador e/ou Gestor anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 18 (dezoito) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM. Nesta hipótese, os respectivos comprovantes das despesas devem ser passíveis de ser auditados no momento em que forem elaboradas as demonstrações contábeis do primeiro exercício social do Fundo.

Parágrafo Quarto. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, 1 (um) ano de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, conforme descisão conjunta do Administrador e do Gestor.

Parágrafo Quinto. Sem prejuízo da inexistência de segregação patrimonial entre as Subclasses, as Taxas de Gestão e as Taxas de Performance aplicáveis especificamente a determinada Subclasse serão apropriadas exclusivamente ao Patrimônio Líquido Atribuível à respectiva Subclasse. Os demais Encargos da Classe serão rateados entre as Subclasses proporcionalmente aos respectivos Patrimônios Líquidos Atribuíveis apurados no Dia Útil imediatamente anterior ao da apropriação, salvo quando forem direta e exclusivamente relacionados a determinada Subclasse.

CAPÍTULO V. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 28 Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os quóruns respectivos:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
I. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	Maioria das Cotas subscritas presentes
II. destituição ou substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, e escolha de seus substitutos;	3/4 (três quartos) das Cotas subscritas
III. fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual Liquidação do Fundo;	3/4 (três quartos) das Cotas subscritas
IV. alteração do Regulamento do Fundo;	3/4 (três quartos) das Cotas subscritas
V. inclusão no rol de Encargos do Fundo de encargos não previstos na regulamentação em vigor, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os Encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável;	Maioria das Cotas subscritas
VI. alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	3/4 (três quartos) das Cotas subscritas

VII. alteração das classificações do Fundo;	3/4 (três quartos) das Cotas subscritas
VIII. prorrogação do prazo de duração do Fundo.	Maioria das Cotas subscritas

Parágrafo Primeiro. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, sendo que caberá ao Administrador o envio aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente.

Parágrafo Segundo. Fica estabelecido ainda que as demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Parágrafo Terceiro. Este Regulamento poderá ser alterado por ato conjunto do Administrador e do Gestor, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos Demais Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e **(c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Quarto. As alterações referidas nos itens (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 29 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelo Gestor,

pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento, contendo, na convocação, todos os eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto abaixo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo Quinto. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Parágrafo Sexto. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

Deliberações

Artigo 30 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no

Patrimônio Líquido da Classe única do Fundo.

Artigo 31 As deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, ressalvadas as matérias previstas no Artigo 28 acima, as quais deverão observar os quóruns indicados no referido dispositivo.

Parágrafo Primeiro. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Segundo. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro. Ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo, não poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quarto. A vedação de que trata o Parágrafo Terceiro acima não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos seus itens (a) a (e), acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Quinto. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no Parágrafo Terceiro acima, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Parágrafo Sexto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo Sétimo. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até a data da realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Oitavo. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo Nono. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, a qual deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Décimo. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

Parágrafo Décimo primeiro. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO VI. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 32 O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;

II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;

IV. no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Cotistas;

V. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e

VI. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pela Classe, os quais deverão conter uma análise comparativa entre as premissas consideradas quando da contratação do investimento e àquelas verificadas no momento de elaboração da respectiva atualização, acompanhada do plano de ação a ser perseguido pelo Gestor com vistas a maximizar o resultado do investimento realizado pela Classe.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 33 O Administrador será obrigado a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. O Administrador fará a divulgação de atos ou fatos relevantes aos cotistas por meio de sistema específico ou via e-mail.

Parágrafo Segundo. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo Terceiro. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; **(b)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Quarto. São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo da Classe, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo da Classe, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administrador ou da Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Parágrafo Quinto. O Administrador poderá deixar de divulgar fato relevante caso entenda

que a sua revelação põe em risco interesse legítimo da Classe, observado o disposto neste Regulamento e no Anexo da Classe.

Artigo 34 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, com base na ICVM 579/16, conforme alterada, e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos da Classe, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, o Fundo foi inicialmente enquadrado no conceito de Entidade de Investimento.

Parágrafo Segundo. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Terceiro. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade, nos termos da regulamentação em vigor, enquanto provedor das informações para a avaliação dos Ativos da Classe, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis da Classe e do Fundo.

Artigo 35 Adicionalmente, o Gestor deverá encaminhar anualmente ao Administrador uma análise de *impairment* acerca dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, indicando, quando for o caso, a necessidade de constituição de provisões.

Artigo 36 Os investimentos realizados em Sociedades Investidas sediadas no exterior deverão ser mensalmente ajustados pela cotação de venda da taxa de câmbio de referência do real por dólares americanos divulgada pelo Banco Central do Brasil, a PTAX.

Artigo 37 Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos da Classe ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I – o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III – a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade da Classe, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 38 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido da Classe apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis da Classe para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Especial de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas da Classe.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 39 O Fundo e a Classe terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis do Administrador e do Gestor.

Artigo 40 O exercício social do Fundo se encerrará no último dia de março de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 42 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 43 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 44 Os Cotistas deverão manter as informações confidenciais e ainda não divulgadas ao mercado relativas ao Fundo, à Classe, às Subclasses e aos ativos integrantes da Carteira sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo (a) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; (b) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive da CVM e/ou da B3, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação; (c) quando as informações forem fornecidas aos assessores profissionais, representantes legais, administradores, empregados ou prestadores de serviços do Cotista que necessitem conhecê-las, desde que tais pessoas estejam sujeitas a deveres de confidencialidade; ou (d) quando as informações já forem de domínio público, desde que não tenham se tornado públicas em decorrência de violação deste Artigo.

Artigo 45 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, do e-mail:

fip.adm@gvatacama.com.br

Artigo 46 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Artigo 47 Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

ANEXO

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA DO INFRA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do ***INFRA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA.***

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º Para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, a Classe é classificada como Infraestrutura, uma vez que investirá seus recursos em sociedades empresárias que desenvolvam projetos de infraestrutura no território nacional, no setor de transportes.

Artigo 2º A Classe contará com 3 (três) Subclasses de Cotas, denominadas Subclasse A, Subclasse B e Subclasse C.

Parágrafo Primeiro. As Subclasses conferirão aos respectivos titulares direitos políticos, patrimoniais e econômicos idênticos, diferenciando-se exclusivamente quanto às Taxas de Gestão e às Taxas de Performance que lhes sejam aplicáveis, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Segundo. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da Classe a qualquer das Subclasses.

Parágrafo Terceiro. As cotas emitidas e em circulação anteriormente à constituição da Subclasse B passarão a ser identificadas como Cotas da Subclasse A, sem novação ou alteração de sua quantidade, valor subscrito ou integralizado, direitos, obrigações ou condições previstas nos respectivos Boletins de Subscrição e/ou Compromissos de Investimento, conforme o caso.

Parágrafo Quarto. As Cotas da Subclase C serão detidas exclusivamente pelo Gestor e/ou entidades integrantes do seu grupo econômico.

Parágrafo Quinto. No caso de subscrição de cotas de qualquer subclasse por veículos que tenha Entidade Fechada de Previdência Complementar como investidor, o Gestor, diretamente e/ou por meio de entidades do seu grupo econômico, deverá comprovar a manutenção de no mínimo 3% (três por cento) do Capital Subscrito da Classe durante o Prazo

de Duração da Classe. O cumprimento ao aqui disposto será feito mediante a aquisição de Cotas da Subclasse C, nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável.

Artigo 3º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração da Classe ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 4º A Classe terá Prazo de Duração de 15 (quinze) anos, contados da Data de Início do Fundo.

Parágrafo Único. O Administrador poderá manter a Classe em funcionamento após o Prazo de Duração da Classe, independentemente de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas escrow ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 5º As Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.

Parágrafo Primeiro. A Classe deverá ter, no mínimo, 05 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento da Classe. A Gestora observará o quanto disposto no inciso II do parágrafo segundo do artigo 23 da Resolução CMN 4.994.

Parágrafo Segundo. O não atendimento pela Classe de qualquer das condições de que trata o Parágrafo Primeiro acima implicará sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de classe de fundo de investimento em participações, no que couber.

Parágrafo Terceiro. Nas negociações realizadas no Mercado de Bolsa, caberá ao intermediário responsável pela operação verificar o atendimento, pelo adquirente, do público-alvo da Classe e das demais formalidades e restrições estabelecidas neste Regulamento, na regulamentação aplicável e nos documentos da oferta por meio da qual as Cotas tenham sido distribuídas. Ao adquirir Cotas, o adquirente declara, para todos os fins, que é Investidor Profissional e que a aquisição não o levará a exceder os limites previstos no Parágrafo Primeiro acima, obrigando-se a observar o disposto nos Parágrafos Quarto a Sétimo abaixo.

Parágrafo Quarto. Os limites previstos no Parágrafo Primeiro acima são apurados no âmbito

da Classe, considerada a totalidade de suas Subclasses e, nas hipóteses de distribuição ou de custódia por conta e ordem, considerados os cotistas efetivos e não o intermediário. O Administrador, com o apoio do Gestor, do escriturador e do depositário central, monitorará permanentemente o número de Cotistas e a concentração de Cotas e de rendimentos, inclusive quanto às Cotas mantidas em depósito centralizado, e comunicará imediatamente ao Gestor qualquer situação de desenquadramento ou de risco de desenquadramento.

Parágrafo Quinto. O Cotista que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, atingir titularidade igual ou superior a 30% (trinta por cento) das Cotas da Classe deverá comunicar tal fato ao Administrador em até 2 (dois) Dias Úteis contados da liquidação da operação que houver produzido esse efeito, informando a quantidade de Cotas detidas, por Subclasse, e a identificação de seus beneficiários finais. A mesma obrigação aplica-se a cada aquisição subsequente que eleve sua participação em 1% (um por cento) ou mais das Cotas da Classe.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer Cotista venha a deter mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas da Classe ou a fazer jus a rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento da Classe, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, confome comum acordo, em relação à parcela excedente de suas Cotas, suspender: **(a)** o direito de voto nas Assembleias de Cotistas; e **(b)** o direito ao recebimento de rendimentos, amortizações e demais distribuições, os quais permanecerão retidos pela Classe, sem qualquer remuneração, até o reenquadramento. O Cotista deverá promover a alienação da parcela excedente no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da comunicação do Administrador, findo o qual o Administrador poderá adotar as medidas que se façam necessárias ao reenquadramento, inclusive determinar ao escriturador o bloqueio das Cotas excedentes, observadas a regulamentação aplicável e as regras e procedimentos da B3. A suspensão e a retenção previstas neste Parágrafo constituem medidas destinadas a promover o reenquadramento da Classe e não afastam a caracterização do desenquadramento nem a aplicação das consequências previstas no Parágrafo Segundo acima e na legislação aplicável.

Parágrafo Sétimo. Verificado que o número de Cotistas é inferior ao mínimo previsto no Parágrafo Primeiro acima, o Administrador comunicará o fato ao Gestor e, se as Cotas estiverem admitidas à negociação, à B3 e ao mercado, mediante divulgação de fato relevante, e adotará, em conjunto com o Gestor, as providências necessárias ao reenquadramento nos prazos previstos na Lei nº 11.478.

Parágrafo Oitavo. O Gestor declara que a Classe poderá receber, de forma indireta, aplicações de Entidade Fechada Previdência Complementar, sendo certo que competirá exclusivamente a cada Cotista que receber, de forma direta, as aplicações de tais veículos observar os requisitos previstos na Resolução CMN 4.994 e demais regulamentações aplicáveis, **ficando estabelecido que a GV ATACAMA CAPITAL LTDA não fará nenhum tipo de controle acerca das normas aplicáveis a esse tipo de investidor. O Gestor, desde já, declara que**

isenta o Administrador de qualquer obrigação relacionada, direta ou indiretamente, ao investimento de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Artigo 6º Será admitida a participação, como Cotistas da Classe, do Administrador, do Gestor e da instituição responsável pela oferta das Cotas da Classe.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo ou da Classe

Auditor Independente

Artigo 7º O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis da Classe e do Fundo.

Custodiante

Artigo 8º Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro. O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará à Classe os serviços de: **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe; **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação da Classe; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações da Classe.

Parágrafo Segundo. Caso e quando as Cotas venham a ser admitidas à negociação no Mercado de Bolsa, o Custodiante, na qualidade de prestador dos serviços de escrituração das Cotas, ou o prestador especificamente contratado para tal finalidade, conforme o caso, adotará as providências que lhe caibam para o depósito centralizado das Cotas da Subclasse A e da Subclasse B perante a B3, para a manutenção da interface com a Central Depositária da B3 e para o processamento das negociações e dos eventos relativos às Cotas, de acordo com as regras e procedimentos aplicáveis.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo ou da Classe

Intermediários

Artigo 9º O Gestor poderá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços

de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

Artigo 10º A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação e autorregulamentação aplicável.

Formador de mercado

Artigo 11º O Gestor poderá contratar os serviços de um formador de mercado para prestar os serviços de formação de mercado para as Cotas de uma ou de ambas as Subclasses.

Consultoria em Investimentos

Artigo 11 O Gestor poderá contratar empresa de consultoria para prestar os serviços de consultoria especializada e assessoria relacionadas diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTRAS TAXAS

Artigo 12 Pela prestação dos serviços de administração, o Administrador fará jus a uma Taxa de Administração correspondente a 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, observado o valor mensal mínimo de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será calculada e provisionada com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração engloba os serviços de administração fiduciária prestados pelo Administrador, tais como previstos no Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pela Classe ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

Parágrafo Quarto. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração,

conforme o caso.

Parágrafo Quinto. Os valores mensais mínimos previstos nos artigos acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Sexto. A Taxa de Administração não inclui os demais encargos do Fundo, da Classe ou das Subclasses os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe, observada o rateio proporcional entre Subclasses, conforme aplicável.

Artigo 13 Pela prestação dos serviços de gestão, o Gestor fará jus às seguintes Taxas de Gestão, apuradas separadamente em relação a cada Subclasse:

I – Subclasse A: correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido Atribuível à Subclasse A ("Taxa de Gestão A");

II – Subclasse B: correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido Atribuível à Subclasse B ("Taxa de Gestão B"); e

III – Subclasse C: não haverá cobrança de qualquer taxa de gestão em relação ao Patrimônio Líquido Atribuível à Subclasse C.

Parágrafo Primeiro. As Taxas de Gestão serão calculadas e provisionadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo. Para fins de cálculo das Taxas de Gestão, será considerado o Patrimônio Líquido Atribuível à respectiva Subclasse apurado no Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo Terceiro. As Taxas de Gestão englobam os serviços de gestão de recursos prestados pelo Gestor, tais como previstos no Regulamento e neste Anexo.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, as Taxas de Gestão deverão ser pagas ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para a Classe e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a esse título..

Parágrafo Quinto. O Gestor poderá estabelecer que parcelas das Taxas de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos demais Prestadores de Serviços por ele contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da taxa de gestão da respectiva Subclasse, conforme o caso.

Parágrafo Sexto. Integram as Taxas de Gestão o valor mensal mínimo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizado anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo. Caso o somatório dos valores apurados na forma dos incisos I e II do *caput* seja inferior ao referido valor mínimo, a diferença será rateada entre as Subclasses proporcionalmente aos respectivos Patrimônios Líquidos Atribuíveis apurados no último Dia Útil do mês de referência, sendo vedado que qualquer Subclasse suporte, isoladamente, parcela do valor mensal mínimo desproporcional à sua participação no Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 14 As Taxas de Gestão compreendem as taxas de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

Artigo 14-A O Gestor fará jus à Taxa de Performance A, apurada de forma agregada no âmbito da Subclasse A e calculada e paga por ocasião das distribuições, de acordo com a sistemática abaixo:

Parágrafo Primeiro. Retorno do Capital Investido. Primeiramente, as distribuições atribuíveis à Subclasse A serão integralmente destinadas aos titulares das Cotas da Subclasse A, de forma uniforme e proporcional ao número de Cotas detidas por cada um, até que o Capital Investido da Subclasse A tenha sido integralmente restituído.

Parágrafo Segundo. Retorno Preferencial. Após o atendimento do Parágrafo Primeiro, as distribuições atribuíveis à Subclasse A serão integralmente destinadas aos titulares das Cotas da Subclasse A, de forma uniforme e proporcional ao número de Cotas detidas por cada um, até que seja integralmente pago o valor acumulado e ainda não pago correspondente à variação do IPCA acrescida de sobretaxa de 8% (oito por cento) ao ano, calculada pro rata temporis sobre cada aporte realizado na Subclasse A, desde a respectiva Data de Integralização e durante o período em que o respectivo valor permanecer compreendido no Capital Investido da Subclasse A, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois Dias Úteis).

Parágrafo Terceiro. *Catch up*. Uma vez atendido, em relação à Subclasse A, o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo acima, 100% (cem por cento) das distribuições atribuíveis à Subclasse A serão destinadas ao Gestor até que o Gestor tenha recebido, em relação à Subclasse A, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos montantes indicados no Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Quarto. Divisão 80/20. Após os pagamentos descritos nos Parágrafos Primeiro a Terceiro acima, qualquer distribuição atribuível à Subclasse A será alocada de forma que:

(a) o Gestor receba, considerando o valor recebido a título de Catch-Up de que trata o Parágrafo Terceiro acima, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) da soma das distribuições realizadas nos termos dos Parágrafos Segundo e Terceiro e deste Parágrafo; e **(b)** os titulares das Cotas da Subclasse A recebam o valor correspondente a 80% (oitenta por cento), distribuído de forma uniforme e proporcional ao número de Cotas detidas por cada Cotista.

Parágrafo Quinto. Fungibilidade das Cotas. A Taxa de Performance A será apurada com base no histórico agregado de integralizações, devoluções de capital e distribuições da Subclasse A, sendo vedada qualquer diferenciação entre Cotas da mesma Subclasse em razão da identidade de seus titulares, da data ou do preço de sua aquisição ou de eventual transferência das Cotas. Todos os valores destinados aos titulares das Cotas da Subclasse A serão distribuídos de forma uniforme por Cota.

Parágrafo Sexto. A transferência de Cotas da Subclasse A, inclusive por meio de negociação realizada no Mercado de Bolsa, não alterará nem reiniciará o Capital Investido, o Retorno Preferencial ou qualquer outra base utilizada para a apuração da Taxa de Performance A.

Artigo 14-B O Gestor fará jus a Taxa de Performance B equivalente a 10% (dez por cento) dos valores que excederem o Retorno Preferencial da Subclasse B, apurada de forma agregada no âmbito da Subclasse B e calculada e paga por ocasião das distribuições, de acordo com a sistemática abaixo.

Parágrafo Primeiro. Retorno do Capital Investido. Primeiramente, as distribuições atribuíveis à Subclasse B serão integralmente destinadas aos titulares das Cotas da Subclasse B, de forma uniforme e proporcional ao número de Cotas detidas por cada um, até que o Capital Investido pelos Cotistas da Subclasse B tenha sido integralmente restituído.

Parágrafo Segundo. Retorno Preferencial. Após o atendimento do Parágrafo Primeiro, as distribuições atribuíveis à Subclasse B serão integralmente destinadas aos titulares das Cotas da Subclasse B, de forma uniforme e proporcional ao número de Cotas detidas por cada um, até que seja integralmente pago o valor acumulado e ainda não pago correspondente à variação do IPCA acrescida da sobretaxa de 12% (doze por cento) ao ano, calculada *pro rata temporis* sobre cada aporte realizado na Subclasse B, desde a respectiva Data de Integralização e durante o período em que o respectivo valor permanecer compreendido no Capital Investido da Subclasse B, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois Dias Úteis).

Parágrafo Terceiro. *Catch up*. Uma vez atendido, em relação à Subclasse B, o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo acima, 100% (cem por cento) das distribuições atribuíveis à Subclasse B serão destinadas ao Gestor até que o Gestor tenha recebido, em relação à Subclasse B, o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos montantes indicados no Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Quarto. Divisão 90/10. Após os pagamentos previstos nos Parágrafos Primeiro a Terceiro acima, quaisquer distribuições adicionais atribuíveis à Subclasse B serão alocadas da seguinte forma: **(a)** 90% (noventa por cento) aos titulares das Cotas da Subclasse B, de forma uniforme e proporcional ao número de Cotas detidas por cada Cotista; e **(b)** 10% (dez por cento) ao Gestor, a título de Taxa de Performance B.

Parágrafo Quinto. Apuração por Subclasse e Uniformidade das Cotas. A Taxa de Performance B será apurada com base no histórico agregado de integralizações, devoluções de capital e distribuições da Subclasse B, sendo vedada qualquer diferenciação entre Cotas da mesma Subclasse em razão da identidade de seus titulares, da data ou do preço de sua aquisição ou de eventual transferência das Cotas. Todos os valores destinados aos titulares das Cotas da Subclasse B serão distribuídos de forma uniforme por Cota.

Parágrafo Sexto. A transferência de Cotas da Subclasse B, inclusive por meio de negociação realizada no Mercado de Bolsa, não alterará nem reiniciará o Capital Investido, o Retorno Preferencial ou qualquer outra base utilizada para a apuração da Taxa de Performance B.

Artigo 14-C. Não será cobrada qualquer taxa de performance em relação ao Patrimônio Líquido Atribuível à Subclasse C.

Artigo 14-D. Direito ao *Tail* das Taxas de Performance em Caso de Destituição. Nas hipóteses de destituição do Gestor por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do Artigo 16 do Regulamento, o Gestor destituído manterá o direito de receber as Taxas de Performance em relação aos Ativos Alvo e às Sociedades Investidas existentes na Carteira da Classe na data de efetivação da destituição ("Data de Destituição"), observada, separadamente para cada Subclasse, a metodologia de cálculo prevista no Artigo 14-A ou no Artigo 14-B, conforme aplicável, observado, ainda, o disposto abaixo:

(i) Período de Apuração do *Tail*: O direito ao *tail* das Taxas de Performance persistirá até a data que ocorrer primeiro entre: **(a)** a ocorrência de Evento de Liquidez definitivo em relação a cada Ativo Alvo ou Sociedade Investida individualmente considerado(a); ou **(b)** a data de encerramento da Classe, conforme previsto neste Anexo e/ou no Regulamento, observado, em qualquer caso, que as Taxas de Performance serão apuradas separadamente em relação a cada Subclasse, conforme aplicável;

(ii) Metodologia de Cálculo: As Taxas de Performance devidas ao Gestor destituído serão calculadas e apuradas separadamente e de forma agregada em relação a cada Subclasse, em conformidade com a metodologia de cálculo prevista no Artigo 14-A ou no Artigo 14-B, conforme aplicável, tomando-se por base exclusivamente, em relação a cada Subclasse, o respectivo Capital Investido, o Retorno Preferencial acumulado e ainda não pago, os rendimentos e ganhos de capital atribuíveis aos Ativos Alvo e Sociedades

Investidas existentes na Carteira da Classe na Data de Destituição. Para fins de clareza, o Gestor substituto não fará jus às Taxas de Performance sobre os ativos existentes na Data de Destituição, sendo sua remuneração por performance limitada aos novos investimentos eventualmente realizados após essa data;

(iii) Procedimento de Pagamento: As Taxas de Performance devidas ao Gestor destituído com base neste Artigo serão apuradas separadamente em relação a cada Subclasse pelo Administrador, em conjunto com o Gestor substituto, e paga ao Gestor destituído ou a seus sucessores, na mesma ocasião e sob as mesmas condições em que seria devida ao Gestor caso não houvesse ocorrido a destituição, de acordo com a metodologia prevista no Artigo 14-A ou no Artigo 14-B, conforme aplicável;

(iv) Definição de Evento de Liquidez: Para fins deste Artigo, entende-se por "**Evento de Liquidez**" qualquer alienação, total ou parcial, de Ativo Alvo ou de participação societária em Sociedade Investida, que resulte na efetiva distribuição de recursos em espécie à Classe, a serem alocados entre as Subclasses nos termos deste Anexo, incluindo, sem limitação: venda de ações ou cotas, oferta pública de ações (*IPO*), *drag-along*, exercício de opção de venda, fusão, incorporação ou qualquer outra forma de desinvestimento que gere caixa à Classe.

Artigo 15 Pela prestação do serviço de custódia, será paga diretamente pela Classe a Taxa de Custódia correspondente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R$3.000,00 (três mil reais), o qual será corrigido anualmente pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único. A Taxa de Custódia será calculada sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe à base de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 16 O Distribuidor das cotas não recebe remuneração pelos serviços prestados. Sendo assim, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Artigo 17 - Não será devida taxa de ingresso, taxa de saída ou quaisquer outras taxas pela Classe.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 18 Constitui objetivo do Fundo e da Classe proporcionar aos seus Cotistas a

valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Ativos Alvo, quais sejam, aqueles resultantes da participação na licitação objeto do Edital de Concessão n.º 01/2026, para a "Concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário composto pelos trechos da BR-116/PE (entre o entroncamento da BR-232/316, em Salgueiro/PE, e a divisa PE/BA), BR-116/BA (entre a divisa PE/BA e o acesso ao Contorno de Feira de Santana/BA) e BR-324/BA (entre o entroncamento com a BR-116(B)/BA-502/503 e o acesso de Feira de Santana/BA). O Fundo deverá participar do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro A Sociedade Investida poderá ser alvo de novos investimentos pela Classe, desde que não esteja em recuperação judicial ou falência.

Parágrafo Segundo Somente poderão ser alvo de investimento pela Classe as Sociedades Alvo que não estejam em regime de recuperação judicial ou falência.

Parágrafo Terceiro A Classe deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas, sendo que, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da primeira integralização de Cotas da Classe, essa deverá enquadrar-se no nível mínimo de investimento acima mencionado.

Parágrafo Quarto Aplica-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a reversão de eventual desenquadramento decorrente do encerramento de projeto de infraestrutura que tenha sido objeto de desenvolvimento por Sociedades Investidas.

Parágrafo Quinto Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Terceiro, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou

b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil

do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; ou

c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III – a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Sexto O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo acima, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Sétimo Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Gestor deve, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos, observadas as competências da Assembleia Geral de Cotistas:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Oitavo Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Sétimo, acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Anexo.

Parágrafo Nono Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Terceiro, por motivos alheios à vontade do Gestor (desenquadramento passivo), por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Décimo A Classe não poderá investir seus recursos em Ativos no Exterior.

Parágrafo Décimo Primeiro A Classe poderá investir em cotas de outros fundos de investimento em participações em infraestrutura para fins de atendimento ao limite mínimo referido no Parágrafo Terceiro, acima.

Parágrafo Décimo Segundo Caso a Classe invista em outros fundos nos termos do Parágrafo Décimo Primeiro, acima, a Classe deverá consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador ou ao Gestor.

Parágrafo Décimo Terceiro Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, na Classe.

Parágrafo Décimo Quarto Até 100% (cem por cento) da carteira da Classe poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma ou mais Sociedades Investidas. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Décimo Quinto, abaixo.

Parágrafo Décimo Quinto Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos ou reinvestidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez. Nos termos da Resolução CVM nº 175, os Cotistas, na condição de Investidores Profissionais, autorizam a aplicação de recursos da Classe, residualmente, em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, Custodiante e/ou por partes ligadas ao Administrador, ao Gestor ou ao Custodiante, que sejam considerados “Ativos de Liquidez” de acordo com a definição do Regulamento.

Parágrafo Décimo Sexto É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: **(a)** forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou **(b)** envolverem opções de compra ou venda de ações de Sociedades Investidas com o propósito de **(i)** ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou **(ii)** alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe.

Parágrafo Décimo Sétimo As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade por ações deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pela Classe:

I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;

III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;

IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A obrigar-se, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo Oitavo Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no parágrafo acima devem ser cumpridos inclusive pelas Sociedades Investidas no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento.

Parágrafo Décimo Nono Caberá ao Gestor, *a priori*, e ao Administrador, *a posteriori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no parágrafo anterior.

Parágrafo Vigésimo A Classe pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade por ações cujas ações integrem sua carteira na data da realização do referido adiantamento, desde que:

I – até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Capital Subscrito da Classe, observado, ainda, que referido limite não poderá representar mais do que 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, calculado em conjunto com os Ativos de Liquidez;

II – seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte da Classe; e

III – o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo Vigésimo Primeiro O Gestor de forma discricionária busca perseguir a

rentabilidade ao investidor em observância a presente Política de Investimento, passando os cotistas a se sujeitarem ao regime tributário instituído pela Lei nº 11.478. Caso, por qualquer motivo, as condições para enquadramento a tal regime tributário não sejam observadas pela Classe, não será possível assegurar a aplicação desse aos cotistas, implicando na liquidação do Fundo ou na sua trasformação em outro fundo de investimento. O disposto no presente Parágrafo não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Vigésimo Segundo O Gestor não utilizará metodologia específica para rateio de ordens em relação à Classe, devendo todas as operações ser emitidas em nome da Classe.

Parágrafo Vigésimo Terceiro Será de responsabilidade exclusiva do Gestor a verificação do enquadramento da Classe à Política de Investimento da Classe e, consequentemente, aos requisitos previstos no presente capítulo.

Parágrafo Vigésimo Quarto A Sociedade Investida, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe, deverá ser submetida à Diligência, a qual deverá versar sobre todos os aspectos que o Gestor entender como necessários para a completa avaliação da Sociedade Investida, como por exemplo questões de ordem financeira, contábil, fiscal, previdenciária, concorrencial, societária, trabalhista, ambiental, imobiliária, de propriedade intelectual e tecnológica, além de aspectos relacionados à ética e integridade, devendo o Gestor dar ciência ao Administrador acerca dos aspectos relevantes resultantes da Diligência sempre que houver solicitação nesse sentido.

Parágrafo Vigésimo Quinto Os investimentos da Classe poderão ser realizados direta ou indiretamente por meio de leilões, licitações, chamamentos públicos, procedimentos de concessão, permissões, parcerias público-privadas e demais procedimentos competitivos públicos ou privados relacionados ao setor de transportes (“Leilões”).

Parágrafo Vigésimo Sexto O Administrador e o Gestor, conforme suas respectivas esferas de atuação previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, terão todos os poderes necessários para representar o Fundo e a Classe em tais Leilões, inclusive para apresentação de propostas e lances, celebração de documentos do certame, constituição de sociedades de propósito específico ou consórcios, prestação de garantias e assunção de direitos e obrigações relacionados aos investimentos da Classe.

Artigo 19 A critério exclusivo do Gestor, poderá ser admitida a realização de coinvestimentos nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas por parte dos Cotistas, do Administrador e/ou do próprio Gestor, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Primeiro A possibilidade de coinvestimento existirá quando a necessidade de

capital das Sociedades Alvo e/ou das Sociedades Investidas for superior ao investimento a ser realizado pela Classe.

Parágrafo Segundo Sempre que for possível a realização de coinvestimento em determinada Sociedade Alvo e/ou Sociedades Investidas, os Cotistas terão o direito de participar, diretamente e em igualdade de condições com a Classe, do investimento a ser efetivado.

Parágrafo Terceiro Caso o direito de coinvestimento dos Cotistas acima não seja exercido, o Administrador e/ou o Gestor poderão realizar o coinvestimento nas mesmas condições ofertadas aos Cotistas.

Artigo 20 A Classe deverá realizar os investimentos nos Ativos Alvo durante o Período de Investimento.

Artigo 21 O Período de Investimento da Classe somente poderá ser prorrogado por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos Alvo poderão ser realizados a qualquer tempo pelo Gestor, observadas as restrição e limitações nos termos previstas neste Anexo.

Parágrafo Segundo. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos de Liquidez serão realizados pelo Gestor com absoluta discricionariedade, nos termos previstos neste Regulamento, para o fim exclusivo de gerir o caixa da Classe e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes do Fundo.

Parágrafo Terceiro. As chamadas para aportes adicionais poderão ser feitas durante todo o Prazo de Duração da Classe, ou seja, mesmo durante o Período de Desinvestimento.

Artigo 22 Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos no presente Anexo.

Artigo 23 O investimento na Classe não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 24 A política de exercício de direito de voto o Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: https://www.galapagoscapital.com.

VII. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 25 O Patrimônio Líquido da Classe corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Financeiros e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo Primeiro Os ativos e passivos da Classe, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Segundo Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

(a) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo valor justo formalizado por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada a ser contratada em nome da Classe;

(b) títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;

(c) os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo Terceiro As demonstrações financeiras da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Quarto A elaboração das demonstrações financeiras da Classe dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se

limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas ou pelo Gestor poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

Artigo 26 O valor da Cota de cada Subclasse será determinado mediante a divisão do Patrimônio Líquido Atribuível à respectiva Subclasse pelo número de Cotas da mesma Subclasse ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe e o disposto no Artigo 33 deste Anexo.

CAPÍTULO VIII. FATORES DE RISCO

Artigo 27 Os investimentos na Classe sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos na Classe estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 28 Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor e em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 29 Os recursos que constam na Carteira do Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

(i) **Risco de Crédito**: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso,

a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a Carteira da Classe.

(ii) **Risco de Liquidez**: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros da Classe nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Classe poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe, a qual permanecerá exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Classe a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Anexo.

(iii) **Risco de Mercado**: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países**: O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

(v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental**: A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a

ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeita, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outros medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar a Classe e os Cotistas de forma negativa.

(vi) **Riscos de alterações na legislação tributária**: O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar a Classe, as Sociedades Investidas e os demais ativos da Classe, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

(vii) **Risco de Desenquadramento para Fins Tributários**:
Nos termos da Lei nº 11.478, estabelece-se tratamento tributário beneficiado para os Cotistas que invistam na Classe, sujeito a certos requisitos e condições. A Classe deverá aplicar, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu patrimônio em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das Sociedades Alvo, que deverão ser sociedades de propósito específico organizadas como sociedades por ações, de capital

aberto ou fechado, e dedicadas a novos projetos de infraestrutura e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Além disso, a Classe deverá ter, no mínimo, 5 (cinco) cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das cotas emitidas pela Classe, ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimento da Classe. No caso do não cumprimento destes e demais requisitos dispostos na Lei nº 11.478 e da Resolução CVM 175, não será aplicável aos Cotistas o tratamento tributário descrito na Lei nº 11.478. Ademais, o não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478/07 resultará na liquidação da Classe ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos o artigo 1º, Parágrafo Nono, da Lei nº11.478/07.

(viii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira**: A Classe e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que a Classe e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, consequentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

(ix) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Financeiros**: Este Anexo estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Financeiros. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Financeiros.

(x) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas**: A Classe, constituída sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que a Classe tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação da Classe. Além disso, o mercado secundário de cotas de classes de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos na Classe de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

(xi) **Riscos relacionados à amortização de Cotas**: Os recursos gerados pela

Classe serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Ativos Alvo de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade da Classe de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pela Classe, dos recursos acima citados.

(xii) **Risco de concentração dos investimentos da Classe**: Os investimentos da Classe poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.

(xiii) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas**: Os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira da Classe estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora a Classe tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira da Classe e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas

investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender a Classe no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso a Classe consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira da Classe. Os investimentos da Classe poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Anexo, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira da Classe e as Cotas .

(xiv) **Risco de não realização de investimentos**: Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.

(xv) **Risco Ambiental**: As operações da Classe, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que a Classe, as Sociedades Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios da Classe e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades da Classe, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a

possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados da Classe, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

(xvi) **Risco Geológico:** Consiste no surgimento, principalmente durante a fase de construção e/ou a de comissionamento, de ocorrências geológicas não detectadas nos estudos prévios, que encareçam ou inviabilizem as escavações (em solo, em rocha subterrânea, em rocha à céu aberto), as instalações dos equipamentos e a execução das obras civis referentes às Sociedades Alvo, o que pode afetar negativamente as atividades da Classe.

(xvii) **Risco de *Completion***: as Sociedades Alvo estão sujeitas a qualquer tipo de atraso/impedimento que afete o prazo de conclusão do respectivo projeto da Sociedade Alvo. Estão diretamente relacionados a esse risco, inclusive e sem limitação: realização de gastos acima do orçado (*cost overruns*); cumprimento do cronograma físico; falhas na concepção do projeto e de obras; risco fundiário; falência ou ocorrência de problemas graves com construtor e/ou fornecedores. Tais eventos podem causar prejuízos a Classe.

(xviii) **Risco de performance operacional, operação e manutenção:** Esse risco ocorre quando a produtividade do projeto da Sociedade Alvo não atinge os níveis previstos, comprometendo a geração de caixa e o cumprimento de contratos pela Sociedade Alvo. A origem desses riscos pode estar em falhas nos desenhos dos equipamentos selecionados, erros de especificação, uso de tecnologia nova não testada adequadamente, planejamento de operação e manutenção inadequados, seguros, entre outros, e pode afetar negativamente as atividades do Fundo ou da Classe. Ademais, as Sociedades Alvo assumem os riscos de performance dos projetos explorados nos termos da matriz de risco dos respectivos contratos. A incidência de um evento alocado à Sociedade Alvo, como, por exemplo, a redução da demanda estimada, deverá ser suportado integralmente pela Sociedade Alvo o que poderá ter um efeito adverso sobre os negócios e situação financeira da Classe.

(xix) **Risco relacionado à extinção dos contratos das Sociedades Alvo:** os contratos das Sociedades Alvo estarão sujeitos à extinção antecipada em determinadas circunstâncias estabelecidas pela legislação e pelos próprios contratos, por meio da instauração de processo administrativo, no qual deverá ser garantido o contraditório e a ampla defesa. Ocorrendo a extinção do contrato, os ativos utilizados em concessões e arrendamentos serão revertidos

ao Poder Concedente e, nos termos da legislação vigente, seu titular deverá ser ressarcido por investimentos realizados com relação a referidos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados. Não podemos garantir que, em caso de extinção antecipada, eventual indenização do valor de ativos que não tenham sido completamente amortizados ou depreciados compensará a perda de lucro futuro. Se o Poder Concedente extinguir o contrato da Sociedade Alvo em caso de inadimplemento, o valor pode ser reduzido a até zero, a partir do desconto do valor das multas e dos danos eventualmente causados pela concessionária. O término antecipado dos contratos poderá ter um efeito adverso sobre os negócios, os resultados operacionais e a situação financeira da Classe.

(xx) **Risco relacionado à renovação dos contratos das Sociedades Alvo:** os instrumentos contratuais das Sociedades Alvo disporão sobre o prazo determinado para a implantação e exploração do projeto de infraestrutura, sendo que determinados contratos podem prever a impossibilidade de prorrogação do termo contratual. Além disso, em virtude da discricionariedade administrativa para a prorrogação e/ou renovação das outorgas, o Poder Concedente poderá não permitir tais renovações ou as Sociedades Alvo poderão não aceitar os termos e condições propostos para as prorrogações em questão. Não há como garantir que as atuais outorgas das Sociedades Alvo serão renovadas em termos iguais e/ou mais favoráveis do que aqueles atualmente em vigor.

(xxi) **Patrimônio Líquido negativo:** As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que, sendo a responsabilidade dos Cotistas limitada, o Fundo e/ou a Classe poderão ter sua insolvência civil declarada judicialmente por pedido do Administrador conforme determinação da CVM, sujeitando o Cotista ao referido processo de insolvência para fins de eventual recuperação dos recursos investidos e a responsabilidade dos Cotistas restrita aos valores subscritos.

(xxii) **Classe fechada e mercado secundário**: A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais

para os Cotistas. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

(xxiii) **Interrupção ou falhas operacionais na prestação de serviços**: O funcionamento do Fundo e da Classe conta com a atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção ou falha na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

(xxiv) **Ausência de Solidariedade:** Não há solidariedade entre o Administrador e o Gestor, respondendo cada um dos Prestadores de Serviços Essenciais, perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si, com o Fundo e com a Classe, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento, ao Anexo da Classe e às disposições legais, autorregulamentares e regulamentares aplicáveis. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que eventuais reclamações relacionadas à gestão da Classe, decisões de investimento, desinvestimento em Ativos Financeiros, forma de condução de negócios das Sociedades Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade do Gestor, dentro de sua respectiva esfera de atuação, que não envolvam obrigações e responsabilidades do Administrador, deverão ser encaminhadas ao Gestor.

(xxv) **Risco de responsabilização por passivos e decisões adversas em um ou mais processos administrativos e/ou judiciais em que as Sociedades Investidas são partes:** Nos termos da regulamentação, a Classe deverá participar do processo de tomada de decisões estratégicas das Sociedades Alvo. Tal participação, em razão da responsabilidade a ela inerente, pode sujeitar a Classe a reivindicações a que ela não estaria sujeita se fosse apenas uma investidora passiva. Por exemplo, caso uma Sociedade Investida tenha sua falência decretada ou sua personalidade jurídica desconsiderada, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos poderá ser atribuída à Classe, resultando em prejuízo aos Cotistas. Além disso, há casos em que o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, atribui aos acionistas a responsabilidade por passivos de uma companhia independentemente da caracterização dos requisitos necessários para tanto, conforme estabelecidos na legislação brasileira, e independentemente da

participação de cada acionista no capital social e/ou na administração da companhia. Em tais hipóteses, não há garantia de que a Classe terá êxito na defesa de seus interesses, podendo haver prejuízos para a Classe e seus Cotistas**.** Além disso, as Sociedades Investidas podem ser partes em processos administrativos e judiciais, na esfera cível, regulatória, trabalhista e fiscal, que são ajuizados no curso habitual dos seus negócios. As sociedades não podem garantir que os resultados de tais processos lhes serão favoráveis ou, ainda, que os riscos inerentes a tais ações estejam adequadamente provisionados. As provisões constituídas e que venham a ser constituídas podem ser insuficientes para fazer frente ao custo total decorrente dos processos. Adicionalmente, as Sociedades Investidas podem estar sujeitas a contingências por outros motivos que as obriguem a despender valores significativos. No caso de decisões judiciais desfavoráveis às Sociedades Alvo, especialmente em processos envolvendo valores relevantes e causas conexas, que alcancem valores substanciais ou impeçam a realização de negócios conforme inicialmente planejados, poderá se observar efeito adverso nos resultados das Sociedades Investidas, bem como os negócios e a situação financeira das Sociedades Investidas podem ser adversamente afetados, o que pode impactar a rentabilidade das Cotas da Classe.

(xxvi) **Risco de Diluição:** Caso a Classe venha a ser acionista de qualquer Sociedade Alvo, a Classe poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Sociedades Alvo. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital das Sociedades Alvo no futuro e a Classe não participe de tais aumentos de capital por qualquer razão, a Classe poderá ter sua participação no capital das Sociedades Alvo diluída.

(xxvii) **Risco de aprovações regulatórias:** Os investimentos da Classe em Sociedades Alvo poderão estar sujeitos à aprovação por parte de autoridades regulatórias aplicáveis. Não há garantia de que qualquer autorização nesse sentido será obtida ou qualquer previsão com relação ao prazo para sua obtenção, o que poderá prejudicar as atividades da Classe.

(xxviii) **Risco de Coinvestimento:** A Classe poderá coinvestir com outros fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não pelo Administrador e/ou do Gestor e/ou suas respectivas partes relacionadas, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nas Sociedades Alvo, e em decorrência, maior participação no processo de governança dessas Sociedades Alvo. Nesses casos, a Classe, na posição de acionista minoritária, estará sujeita significativamente aos atos de governança dos membros da gestão, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pela Classe, e

cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses da Classe. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a acionistas minoritários estarão disponíveis para a Classe com relação;

(xxix) **Risco relacionado às diferentes condições de remuneração das Subclasses:** Embora as Subclasses compartilhem a mesma Carteira e possuam, ressalvadas as Taxas de Gestão e de Performance, os mesmos direitos políticos e econômicos, a incidência de taxas distintas poderá resultar em diferentes valores de Cota e rentabilidades líquidas entre as Subclasses. Não há garantia de que a rentabilidade líquida de uma Subclasse será equivalente à rentabilidade líquida da outra;

(xxx) **Risco de Liquidez, Negociação e Oscilação do Preço de Mercado das Cotas:** A Classe é constituída em regime fechado, de modo que não será admitido o resgate das Cotas antes da Liquidação da Classe. Embora as Cotas da Subclasse A e da Subclasse B sejam admitidas à negociação no Mercado de Bolsa administrado pela B3, a listagem e a admissão à negociação não asseguram a existência de mercado secundário ativo ou líquido para as Cotas. Os Cotistas poderão não encontrar compradores para suas Cotas ou somente conseguir aliená-las mediante aceitação de preços reduzidos. O preço de negociação das Cotas poderá apresentar ágio ou deságio, inclusive de forma relevante, em relação ao valor patrimonial da Cota da respectiva Subclasse. As Subclasses poderão apresentar volumes de negociação, liquidez e preços de mercado distintos entre si. As negociações poderão ainda ser suspensas ou canceladas pela B3 ou pela CVM, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável, não havendo garantia quanto à possibilidade, ao prazo ou ao preço de alienação das Cotas;

(xxxi) **Demais Riscos:** A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do

Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

VIII. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 30 Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas no Regulamento, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os quóruns respectivos:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
I. emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Gestor, inclusive sobre **(a)** os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; **(b)** os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas;	3/4 (três quartos) das Cotas subscritas
II. fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual Liquidação da Classe;	3/4 (três quartos) das Cotas subscritas
III. alteração do Anexo da Classe;	3/4 (três quartos) das Cotas subscritas
IV. requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 26 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;	Maioria das Cotas subscritas presentes
V. aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas da Classe, de outro lado, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
VI. deliberar sobre a realização de operações pela Classe de que trata o Artigo 14 do Regulamento;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
VII. alteração na Taxa de Administração ou das Taxas de Gestão e de Performance aplicáveis à Classe ou a determinada Subclasse, ou inclusão da taxa de ingresso ou taxa de saída, observado que, quando a alteração afetar exclusivamente determinada Subclasse, somente os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse afetada poderão deliberar sobre a matéria;	3/4 (três quartos) das Cotas subscritas

VIII. aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
IX. a alteração dos procedimentos de liquidação descritos neste Anexo;	Maioria das Cotas subscritas
X. alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente ao Compromisso de Investimento;	3/4 (três quartos) das Cotas subscritas
XI. prorrogação do Período de Investimento;	Maioria das Cotas subscritas
XII. instalação, composição, organização e funcionamento de conselhos e/ou comitês que venham a ser criados pela Classe;	3/4 (três quartos) das Cotas subscritas
XIII. cancelamento voluntário da admissão à negociação das Cotas de uma ou de ambas as Subclasses no Mercado de Bolsa, cancelamento da listagem do Fundo, quando aplicável, ou migração das Cotas para outro mercado organizado;	3/4 (três quartos) das Cotas subscritas da Subclasse afetada.

Parágrafo Único. Caso a matéria prevista no inciso XIII afete ambas as Subclasses, a deliberação será tomada pelos Cotistas da Classe. Caso afete exclusivamente uma Subclasse, somente poderão participar e votar os titulares de Cotas da Subclasse afetada. Não dependerão de deliberação prévia as suspensões ou cancelamentos determinados pela CVM, pela B3 ou por outra autoridade competente, cabendo ao Administrador adotar as providências e realizar as divulgações aplicáveis.

Artigo 31 Observadas as demais disposições do Regulamento, a critério exclusivo do Administrador, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia Especial de Cotistas poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Artigo 32 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias Especiais, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Primeiro. Nas deliberações relativas a matéria de interesse exclusivo de determinada Subclasse, somente poderão participar e votar os Cotistas titulares de Cotas da respectiva Subclasse.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do Parágrafo Primeiro, a quantidade de votos de cada Cotista será representativa de sua participação no Patrimônio Líquido Atribuível à respectiva Subclasse.

IX. COTAS E PATRIMÔNIO DA CLASSE

Cotas

Artigo 33 As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe, serão escriturais e nominativas e divididas em Cotas da Subclasse A, Cotas da Subclasse B e Cotas da Subclasse C.

Parágrafo Primeiro. As Cotas das Subclasses conferirão aos seus titulares direitos políticos, patrimoniais e econômicos idênticos, ressalvadas exclusivamente as diferenças relativas às Taxas de Gestão e às Taxas de Performance previstas neste Anexo.

Parágrafo Segundo. O valor das Cotas será apurado individualmente por Subclasse, mediante a divisão do Patrimônio Líquido Atribuível à respectiva Subclasse pelo número de Cotas da mesma Subclasse ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis.

Parágrafo Terceiro. A apuração individualizada prevista no Parágrafo Segundo não implica afetação, vinculação ou segregação dos Ativos Financeiros da Classe a qualquer Subclasse.

Parágrafo Quarto. As Cotas da Subclasse A e da Subclasse B poderão ser, após o cumprimento dos requisitos aplicáveis e mediante deferimento pela B3, objeto de depósito centralizado e admitidas à negociação no Mercado de Bolsa administrado pela B3, cada Subclasse sob identificação própria, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis, bem como as regras e os procedimentos da B3. A admissão à negociação não constitui obrigação de resultado do Administrador ou do Gestor, e as disposições deste Regulamento que a pressupõem somente produzirão efeitos a partir da efetiva admissão. As Cotas da Subclasse C não poderão ser, em nenhuma hipótese, admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, observado que as Cotas da Subclasse C poderão ser transferidas privadamente.

Parágrafo Quinto. A titularidade das Cotas será comprovada por meio de sua inscrição no registro de Cotistas mantido pelo Administrador ou pelo prestador dos serviços de escrituração das Cotas, conforme aplicável, e, enquanto as Cotas estiverem mantidas em depósito centralizado, pelos extratos das respectivas contas de depósito ou custódia emitidos pela B3 ou pelos participantes responsáveis, conforme aplicável.

Parágrafo Sexto. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação da Classe, sendo permitida a Amortização nos termos deste Anexo.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 34 O preço de unitário das Cotas da primeira emissão das Subclasses da Classe, será de R$1.000,00 (mil reais) por Cota.

Parágrafo Primeiro. A quantidade e o preço de emissões subsequentes das Cotas de uma Subclasse serão definidos no ato que aprovar a respectiva emissão, com base em critério consistente e passível de verificação, que não resulte em diluição injustificada dos Cotistas que estejam nas outras Subclasses.

Parágrafo Segundo. O Patrimônio Líquido inicial mínimo estabelecido para funcionamento da Classe é de R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Terceiro. As Cotas da Classe serão distribuídas pela Distribuidora, no caso de colocação por meio de oferta pública de valores mobiliários. A Classe poderá pagar taxa de distribuição no mercado primário para arcar com as despesas da Oferta da nova emissão de Cotas, a ser paga pelos subscritores das novas Cotas no ato da sua respectiva integralização, se assim for deliberado em Assembleia de Cotistas ou no ato da Administradora que aprovar a respectiva Oferta no âmbito do Capital Autorizado, conforme o caso.

Parágrafo Quarto. Não é admitida nova Oferta de Cotas antes de encerrada a Oferta anterior de Cotas.

Parágrafo Quinto. A primeira emissão de Cotas será deliberada pelos Prestadores de Serviços Essenciais sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Gestor poderá deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Oitavo. Ao subscrever Cotas da Classe, o investidor celebrará com a Classe um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar durante o Prazo de Duração do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador, mediante orientação do Gestor, na forma deste Anexo, do Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Novas Emissões e Capital Autorizado

Artigo 35 Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de

Cotas de qualquer Subclasse somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses:

(i) mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor;

(ii) mediante simples deliberação do Gestor, desde que limitado a R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas da respectiva Subclasse terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo, respeitados os prazos e procedimentos operacionais dos mercados em que as Cotas estejam admitidas a negociação ou do Administrador, na qualidade de escriturador das Cotas, ou de quem vier a substituí-lo nessa função.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Especial de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas da Classe), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Parágrafo Terceiro. As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas da mesma Subclasse.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de emissão de novas Cotas de Subclasse que já possua Cotas em circulação, o preço de emissão e, quando necessário, o mecanismo de equalização deverão ser estabelecidos de modo a preservar a equivalência econômica entre todas as Cotas da respectiva Subclasse, considerando, inclusive, o valor patrimonial das Cotas, o Capital Investido ainda não restituído, o Retorno Preferencial acumulado e ainda não pago e as distribuições anteriormente realizadas, vedada a diluição injustificada dos titulares das Cotas então existentes.

Parágrafo Quinto. O ato que aprovar a nova emissão poderá estabelecer que parcela do preço de emissão seja destinada à equalização dos direitos econômicos das novas Cotas com os das Cotas existentes, devendo indicar a metodologia aplicável e o tratamento da respectiva parcela para fins de apuração das Taxas de Performance.

Integralização

Artigo 36 Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados na Classe pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pela Classe, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo e/ou da

Classe.

Parágrafo Primeiro. Na medida em que sejam identificadas necessidade de capital, o Gestor, solicitará ao Administrador que este realize Chamadas de Capital. O Administrador enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (eletrônico), que terão 10 (dez) dias corridos para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital, observados, em qualquer caso, os prazos e procedimentos operacionais aplicáveis da B3.

Parágrafo Segundo. O administrador divulgará comunicado ao mercado para dar publicidade ao procedimento de Chamada de Capital, nos prazos estipulados pela B3, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (a) quantidade de cotas que deverão ser integralizadas; (b) valor total que deverá ser integralizado; e (c) data prevista para liquidação da Chamada de Capital, de modo que os investidores acessem seus custodiantes para realização das operações de integralização das cotas.

Parágrafo Terceiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de ativos de emissão das Sociedades Investidas, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador, a pedido do Gestor. As integralizações em moeda corrente nacional relativas às Cotas admitidas no ambiente da B3 observarão os procedimentos operacionais por ela estabelecidos. As integralizações mediante entrega de ativos serão realizadas exclusivamente fora do ambiente da B3, diretamente perante o Administrador e/ou o prestador dos serviços de escrituração das Cotas, conforme aplicável.

Parágrafo Quarto. Os casos de integralização mediante a entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelos Prestadores de Serviços Essenciais. Adicionalmente, as integralizações realizadas por meio da entrega de ativos deverão ser fora do ambiente da B3.

Parágrafo Quinto. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe e, nos casos de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem a ser de titularidade da Classe.

Parágrafo Sexto. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas da Classe.

Parágrafo Sétimo. Os recursos aportados na Classe como forma de integralização das

Cotas emitidas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo em até 06 (seis) meses, contados da integralização das Cotas, podendo tal período ser prorrogado, somente uma vez, por mais 06 (seis) meses.

Parágrafo Oitavo. Até que os investimentos da Classe na Sociedade Investida sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Cotista Inadimplente

Artigo 37 A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Anexo, no Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Anexo e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 1,00% (um por cento) sobre o débito corrigido, sendo facultado ao Administrador, após a regularização da integralização por parte do Cotista, isentar o pagamento da multa e da atualização.

Parágrafo Segundo. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

(a) suspender os direitos políticos, inclusive de voto, do Cotista Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações; e

(b) as distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais distribuições em seu nome.

Parágrafo Terceiro. O Compromisso de Investimento servirá como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo Quarto. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido

originado por motivos operacionais, o Administrador e o Gestor poderão, mediante decisão conjunta, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Anexo, desde que referido atraso não acarrete descumprimento de obrigação precisamente assumida pela Classe e desde que referido atraso não ultrapasse 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Quinto. Uma vez que as Cotas com obrigação de integralização pendente permanecem bloqueadas para negociação no Mercado de Bolsa, nos termos do Parágrafo Quarto do Artigo 38 deste Anexo, as providências previstas no Parágrafo Segundo acima recairão sobre as Cotas bloqueadas de titularidade do Cotista Inadimplente, sem prejuízo da execução do Compromisso de Investimento na forma do Parágrafo Terceiro acima. Não haverá suspensão de direitos nem retenção de distribuições relativamente a Cotas adquiridas de boa-fé por terceiros no Mercado de Bolsa.

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 38 As Cotas poderão ser, após o cumprimento dos requisitos aplicáveis e mediante deferimento pela B3, objeto de depósito centralizado e admitidas para: (i) distribuição e liquidação no mercado primário por meio do Sistema de Distribuição de Ativos ("DDA") e do Escriturador, conforme o caso; e (ii) negociação e liquidação no mercado secundário exclusivamente por meio do Mercado de Bolsa, ambos administrados e operacionalizados pela B3 cada Subclasse sob identificação própria, observados a legislação e a regulamentação aplicáveis e os regulamentos, manuais e procedimentos da B3. As Cotas não admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado poderão ser transferidas ou negociadas privadamente nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro. As negociações de Cotas realizadas no Mercado de Bolsa serão efetuadas por intermédio de participantes autorizados e não estarão sujeitas ao direito de preferência, à comunicação prévia ao Administrador, à aprovação dos demais Cotistas ou aos procedimentos aplicáveis às transferências privadas previstos nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Segundo. Nas negociações realizadas no Mercado de Bolsa, caberá ao intermediário responsável verificar o atendimento, pelo adquirente, do público-alvo da Classe e das demais formalidades e restrições previstas neste Regulamento, na regulamentação aplicável e nos documentos da oferta por meio da qual as Cotas tenham sido distribuídas.

Parágrafo Terceiro. O adquirente de Cotas por meio de negociação realizada no Mercado de Bolsa ficará sujeito a todos os direitos, obrigações, termos e condições previstos neste Regulamento e no Anexo, conforme aplicáveis às Cotas da respectiva Subclasse.

Parágrafo Quarto. Somente serão liberadas para negociação no Mercado de Bolsa as Cotas integralmente integralizadas e em relação às quais não subsista qualquer obrigação de integralização pendente por força de Boletim de Subscrição ou de Compromisso de

Investimento. Enquanto houver obrigação de integralização pendente, as Cotas correspondentes permanecerão bloqueadas para negociação no Mercado de Bolsa, cabendo ao Administrador informar tal condição ao escriturador e ao depositário central, e sua transferência somente poderá ocorrer por negociação privada, na forma dos Parágrafos abaixo, mediante assunção expressa, pelo adquirente, das obrigações remanescentes do respectivo Compromisso de Investimento e anuência prévia do Administrador.

Parágrafo Quinto. A liberação das Cotas para negociação no Mercado de Bolsa não exonera o Cotista alienante das obrigações de integralização vencidas e não cumpridas até a data da liquidação da respectiva operação, as quais permanecerão exigíveis nos termos do Artigo 37 deste Anexo e do respectivo Compromisso de Investimento, que continua a constituir título executivo extrajudicial.

Parágrafo Sexto. A constituição, alteração e baixa de ônus ou gravames sobre Cotas mantidas em depósito centralizado serão processadas de acordo com as regras e procedimentos da B3 e com os documentos apresentados ao Administrador, ao escriturador e aos respectivos participantes, conforme aplicável.

Parágrafo Sétimo. Em relação às Cotas admitidas à negociação no Mercado de Bolsa, sem prejuízo de a negociação e a liquidação dessas no mercado secundário ocorrerem exclusivamente por meio do Mercado de Bolsa, serão admitidas transferências de tais Cotas realizadas fora do Mercado de Bolsa em decorrência de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que, cumulativamente: (a) as Cotas, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por parentes até o 2º grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as cotas da respectiva sublasse.

Parágrafo Oitavo. As transferências de Cotas realizadas fora do Mercado de Bolsa nas hipóteses expressamente admitidas neste Anexo ficarão condicionadas à verificação, pelo Administrador, do atendimento aos requisitos previstos neste Regulamento, na regulamentação aplicável e, conforme o caso, nas regras e procedimentos da B3.

Parágrafo Nono. Os cotistas terão o direito de preferência na subscrição de novas Cotas emitidas, na proporção do número de Cotas que possuírem na data de corte indicada no instrumento de aprovação da nova emissão, respeitando os prazos e procedimentos operacionais dos mercados em que as cotas estejam admitidas à negociação ou do ADMINISTRADOR, na qualidade de escriturador das Cotas, ou de quem vier a substituí-lo nessa função.

X. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 39 A Classe poderá distribuir aos Cotistas valores relativos a:

(i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;

(iii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;

(iii) rendimentos pagos relativamente aos Ativos de Liquidez;

(iv) outras receitas de qualquer natureza da Classe; e

(iv) outros recursos excedentes da Classe, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração da Classe.

Parágrafo Primeiro. Quando do ingresso de recursos na Classe sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) acima, o Gestor deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa da Classe. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) acima, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação da Classe.

Parágrafo Segundo. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito da indicação do Gestor, optar pela permanência dos recursos no caixa da Classe.

Parágrafo Terceiro. Os pagamentos dos eventos de rendimentos e amortizações realizados por meio da B3, seguirão os seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.

Parágrafo Quarto. Farão jus aos rendimentos de que trata o parágrafo terceiro acima, os Cotistas que tiverem inscritos no registro de Cotistas no fechamento do último Dia Útil de cada mês, de acordo com as contas de depósito mantidas pelo Escriturador.

Artigo 40 As Distribuições serão feitas sob a forma de:

(i) amortização de Cotas, sem redução do número de Cotas; e

(ii) resgate de Cotas, quando da liquidação da Classe.

Parágrafo Primeiro. Os recursos brutos disponíveis para distribuição serão alocados entre as Subclasses proporcionalmente aos respectivos Patrimônios Líquidos Atribuíveis imediatamente antes da distribuição, ressalvada outra metodologia exigida pelas normas contábeis aplicáveis.

Parágrafo Segundo. Após a alocação prevista no Parágrafo Primeiro, será aplicada, separadamente em relação a cada Subclasse, a respectiva metodologia de taxa de performance prevista nos Artigos 14-A e 14-B.

Parágrafo Terceiro. O valor líquido atribuído a cada Subclasse será objeto de Amortização uniforme entre todas as Cotas da respectiva Subclasse, de modo proporcional ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista.

XI. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 41 A Administradora deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos:

(i) se houver pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; ou
(ii) se o Administradora tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista.

Artigo 42 Caso o Administrador verifique que a Classe apresentou Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deve, imediatamente: (a) fechar a Classe para resgates, se aplicável, e não realizar amortização das Cotas; (b) não aceitar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; (d) proceder à divulgação de fato relevante, nos termos da regulamentação vigente; e (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

Parágrafo 1º – Adicionalmente, caso o Administrador verifique que a Classe apresentou Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deve, em até 20 (vinte) dias:

(i) elaborar um plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor ("Plano de Resolução"), do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo que, a critério do Administrador e do Gestor, pode contemplar as possibilidades previstas no Parágrafo 6º abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e
(ii) convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do Plano de Resolução ("Assembleia de Resolução"), cuja convocação deverá ser realizada em até 02 (dois) dias úteis após a conclusão do Plano de Resolução, que deverá ser encaminhado conjuntamente com a convocação.

Parágrafo 2º - Caso, após a adoção das medidas previstas no caput, o Administrador e o

Gestor avaliem, em conjunto e de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não represente risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Parágrafo 1° se torna facultativa.

Artigo 43 Caso o Patrimônio Líquido da Classe deixe de estar negativo anteriormente à convocação da Assembleia de Resolução, o Gestor e o Administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual deverá constar o Patrimônio Líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, conforme venham a ser informadas pelo Gestor ao Administrador.

Parágrafo 1º – Caso o Patrimônio Líquido da Classe deixe de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia de Resolução e anteriormente à sua realização, a referida assembleia deve ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo ("Assembleia de Esclarecimento"), não se aplicando o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo 2º – Em caso de não aprovação do Plano de Resolução na Assembleia de Resolução, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo da Classe, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas Cotas;
(ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outra classe que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pelo Gestor;
(iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
(iv) determinar que o Administrador apresente pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 3º – O Gestor deve comparecer à Assembleia de Resolução ou à Assembleia de Esclarecimento, conforme o caso, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe. No entanto, a ausência do Gestor não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto à realização das referidas assembleias.

Parágrafo 4º – Na Assembleia de Resolução, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo 5º – Caso a Assembleia de Resolução não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade no parágrafo 2º, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 44 A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe quando identificar situação na qual o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Parágrafo 1º – Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deve divulgar fato relevante, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento.

Parágrafo 2º – Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deve adotar as seguintes medidas:

(i) divulgar fato relevante; e
(ii) efetuar o cancelamento de registro na Classe na CVM.

Parágrafo 3º – A CVM pode efetuar o cancelamento do registro da Classe caso o Administrador não adote a medida disposta no item (ii) acima de modo tempestivo, informando tal cancelamento por meio de ofício encaminhado ao Administrador e de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 4º – O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

Parágrafo 5º – As classes de cotas do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do inciso III do Artigo 1.368-D do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução CVM 175. Caso o Patrimônio Líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o Fundo. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Parágrafo 6º – O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços não são responsáveis por quaisquer obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo/Classe, incluindo, mas não se limitando, às despesas atribuíveis à Classe com Patrimônio Líquido negativo ou insolvente, exceção feita às situações expressamente previstas na legislação vigente.

Parágrafo 7º – A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pelo Administrador e/ou pelo Gestor em classe com Patrimônio Líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe.

XII. LIQUIDAÇÃO

Artigo 45 A Classe entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração, observadas eventuais prorrogações, ou quando a Assembleia Especial de Cotistas assim determinar.

Parágrafo Primeiro Quando da Liquidação da Classe por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá inicialmente alocar o Patrimônio Líquido da Classe entre as Subclasses proporcionalmente aos respectivos Patrimônios Líquidos Atribuíveis, aplicando-se, em seguida, as respectivas metodologias de taxa de performance. O saldo líquido atribuído a cada Subclasse será dividido entre seus Cotistas proporcionalmente ao número de Cotas detidas por cada um.

Parágrafo Segundo Após a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento da Classe, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Terceiro Mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, a Liquidação da Classe poderá ser feita, a critério e sob a responsabilidade do Gestor, de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;

II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização dos investimentos;

III. entrega aos Cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, bem como de Ativos Alvo de Sociedades Investidas integrantes da carteira da Classe na data da Liquidação.

Parágrafo Quarto Na hipótese prevista no inciso (iii) acima, será convocada Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

Parágrafo Quinto Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.

Parágrafo Sexto Caberá ao Gestor conduzir as estratégias de investimento no menor prazo

possível de forma a maximizar o retorno do capital investidos aos Cotistas.

Artigo 46 A Classe poderá ser liquidada antes do fim do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do *caput*, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas; **(b)** comunicará tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo Segundo. Não sendo instalada a Assembleia Especial de Cotistas referida no parágrafo acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto no Artigo 45 deste Anexo.

Artigo 47 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

XIII. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 48 O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

Parágrafo Primeiro. A despeito do disposto no caput deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

Parágrafo Segundo. O Gestor e o Administrador possuem Código de Ética com Diretriz de Prevenção e Gestão de Conflito de Interesses em relação aos seus veículos de investimento, dentre eles a Classe, disponíveis nos seguintes websites, respectivamente: https://www.gvatacama.com.br/compliance e https://www.galapagoscapital.com.

XIV. EQUIPE-CHAVE

Artigo 49 A Equipe Chave será composta pelos profissionais descritos no Compromisso de Investimento.

XV. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 50 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175, no Regulamento ou neste Anexo, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.